



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.068 - SP (2017/0157732-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REVISOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AUTOR : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE SANTA
CRUZ DAS PALMEIRAS E REGIAO
ADVOGADO : FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES - SP201392
RÉU : PAULO CESAR DAUD
ADVOGADO : SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS - SP164786

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUANTO AO FATO SOBRE O QUAL A AUTORA ALEGA A OCORRÊNCIA DE ERRO. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SE PRESTA À CORREÇÃO DE INJUSTIÇAS OU REAPRECIAÇÃO DA PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Revisor), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.068 - SP (2017/0157732-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Ação rescisória proposta pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Santa Cruz das Palmeiras e Região (SICOOB Crediçucar) contra Paulo César Daud visando à rescisão de acórdão por meio do qual esta Corte “conhe[ceu] do agravo e d[e]u provimento ao recurso especial para julgar procedente a ação, condenando a [SICOOB Crediçucar] ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00” ao ora réu Paulo. (STJ, AgRg no AREsp 758.425/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016; e-STJ Fls. 341-342 e 368-371.)

A autora sustenta, em suma, que o acórdão rescindendo “indiscutivelmente foi fundado em erro de fato verificável do exame dos autos”; que, na ação originária, “o Requerente, ora Réu, pretendia o pagamento de indenização por supostamente a Requerida, ora Autora, manter seu nome indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito”; que, “conforme provado durante a instrução processual daquela ação, de acordo com a pesquisa realizada junto ao Serasa à época, não constava nenhum apontamento do contrato firmado entre as partes”; que, “[n]a verdade, o apontamento que constava no nome do Requerido, se referia a 'Ações Judiciais – Natureza Execução' lançada nos termos do convênio firmado entre a SERASA e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO”.

Afirma que, “após a quitação do débito naquela ação de Execução, de imediato tomou todas as providências necessárias para exclusão do nome do Requerido dos órgãos de proteção ao crédito”; “que, naqueles autos, a inscrição do nome do Requerido nos órgãos de proteção ao crédito se efetivou”, “[m]as não a pedido da Requerente”; que “[t]anto é verdade que, conforme já mencionado, na consulta realizada à época, nada é mencionado respeito da Requerente”; que “se limitou a exercer seu direito de ação, executando título extrajudicial do qual o Requerido e outras pessoas eram avalistas”; que, “do exercício regular de direito da Autora não decorre qualquer espécie de indenização por dano moral, mesmo porque há prova escrita de que não foi a Requerente quem deu causa à inscrição do nome do Requerido”.

Assim, sustenta que é “evidente que o V. acórdão [rescindendo], admitiu fato inexistente, qual seja, considerou que o apontamento existente em nome do Requerido foi inserido pela própria Requerente, o que não se pode admitir.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora requereu a concessão tutela provisória de urgência para suspender o cumprimento de sentença; a procedência do pedido para rescindir o acórdão prolatado no AREsp 758425/SP. (e-STJ Fls. 1-10.) (Caixa alta original.)

A tutela de urgência foi denegada pela Presidência desta Corte. (e-STJ Fls. 496-497.)

O réu apresentou contestação propugnando a improcedência do pedido. (e-STJ Fls. 504-513.)

As partes foram instadas a indicar outras provas a serem produzidas, e, caso não tivessem provas a indicar, que fossem apresentadas as respectivas razões finais. (e-STJ Fl. 515.)

As partes não indicaram outras provas e apresentaram suas razões finais. (e-STJ Fls. 521-523 [réu] e 525-529 [autora].)

O Ministério Público Federal (MPF) oficia pela improcedência do pedido. (e-STJ Fls. 531-534.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.068 - SP (2017/0157732-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTOR : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS E REGIAO

ADVOGADO : FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES - SP201392

RÉU : PAULO CESAR DAUD

ADVOGADO : SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS - SP164786

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUANTO AO FATO SOBRE O QUAL A AUTORA ALEGA A OCORRÊNCIA DE ERRO. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SE PRESTA À CORREÇÃO DE INJUSTIÇAS OU REAPRECIÇÃO DA PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

I

A. A Segunda Seção, acolhendo Questão de Ordem nos autos da AR 5.931/SP, decidiu que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são reguladas pelo Código de Processo Civil em vigor na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Quanto ao arbitramento de honorários de advogado e ao depósito previsto no art. 968, II, do CPC 2015 (art. 488, II, do CPC 1973), a Segunda Seção, no julgamento das ARs 4.522/RS e 5.655/PA, adotou a orientação de que são disciplinados pelo novo Código de Processo Civil.

B. No presente caso, a decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do CPC 2015, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente das hipóteses de cabimento desta ação rescisória.

II

A. Nos termos do art. 966, VIII, do CPC 2015, “[a] decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando”, dentre outras hipóteses, “for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.” O § 1º dispõe que “[h]á erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.”

Comentando disposições similares do código decaído (CPC 1973, art. 485, *caput*, inciso IX, e os §§ 1º e 2º), a doutrina ensina que:

Consiste o erro de fato em a sentença “admitir um fato inexistente” ou “considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido” (§ 1º). De modo nenhum o configura o engano na qualificação jurídica; por exemplo, a errônea consideração de determinado contrato como se fosse comodato, em vez de locação, não corresponde ao tipo legal: é preciso que o erro incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não do acontecimento. Tampouco se enquadra na moldura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 485, § 1º, o mero erro aritmético, suscetível de correção a qualquer tempo, sem necessidade de ação rescisória.

Quatro pressupostos hão de concorrer para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade:

- a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente;
- b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente;
- c) que “não tenha havido controvérsia” sobre o fato (§ 2º);
- d) que sobre ele tampouco tenha havido “pronunciamento judicial” (§ 2º).

(JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 7ª edição, Editora Forense, pp. 147-14).

Por outro lado, e, sob a alegação de erro de fato, é inadmissível a ação rescisória, que não constitui sucedâneo de recurso, para corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, para uma nova interpretação dos fatos considerados na decisão rescindenda ou para reexaminar a prova contida nos autos. Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes: “A pretensão de correção de eventual injustiça da decisão rescindenda não está entre as hipóteses que ensejam a rescisória, que, tampouco, constitui sucedâneo de recurso.” (STJ, AgInt no AREsp 1048841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.); “É manifestamente incabível a propositura de ação rescisória com o único intuito de obter a reinterpretação à luz do contexto dos autos e a reforma do julgamento proferido, por mero inconformismo da parte com a justiça da decisão, quando desvinculada a causa de pedir de quaisquer dos vícios a que se referem os incisos do art. 485 do CPC.” (STJ, AgRg na AR 5.159/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014.); “De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do 'direito em tese', porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do *decisum* rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas (AR 3.991/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima, DJe de 6.8.2012)". (STJ, AR 4.313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013.); "São três os requisitos de rescindibilidade da ação pautada no erro de fato (art. 485, IX, do CPC/73, art. 966, VIII, do CPC/15): a) o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a decisão; b) o erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas; e c) não pode ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato." (STJ, AR 5.890/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 10/05/2021.)

B. A autora alega a ocorrência de erro de fato sob o fundamento de que, na ação originária, "o Requerente, ora Réu, pretendia o pagamento de indenização por supostamente a Requerida, ora Autora, manter seu nome indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito"; que, "conforme provado durante a instrução processual daquela ação, de acordo com a pesquisa realizada junto ao Serasa à época, não constava nenhum apontamento do contrato firmado entre as partes"; que, "[n]a verdade, o apontamento que constava no nome do Requerido, se referia a 'Ações Judiciais – Natureza Execução' lançada nos termos do convênio firmado entre a SERASA e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO"; que, "após a quitação do débito naquela ação de Execução, de imediato tomou todas as providências necessárias para exclusão do nome do Requerido dos órgãos de proteção ao crédito"; "que, naqueles autos, a inscrição do nome do Requerido nos órgãos de proteção ao crédito se efetivou", "[m]as não a pedido da Requerente"; que "[t]anto é verdade que, conforme já mencionado, na consulta realizada à época, nada é mencionado respeito da Requerente."

Na decisão rescindenda, esta Corte afirmou que, "[o] Tribunal de origem, mantendo a sentença de improcedência da ação, assim fundamentou o acórdão: 'Ademais, não houve comprovação - e, frise-se, sequer alegação por parte do autor - de que a instituição financeira tenha se comprometido expressamente a providenciar a baixa das anotações após a quitação dos débitos. Insta consignar, ainda, que a situação concreta trazida à baila não se amolda ao dever que decorre do art. 73 do CDC. Incumbia ao próprio autor, principal interessado no levantamento dos registros desabonadores, requerer o cancelamento destes perante o juízo de origem, ou, então, junto ao cartório distribuidor no qual foram ajuizadas as ações executivas' (fl. 251 e-STJ)"; que "[e]sta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que é do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, do Código de Defesa do Consumidor, que tipifica como crime a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recalcitrância na correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados”. (e-STJ Fls. 341-342.) Em consequência, esta Corte “conhe[ceu] do agravo e d[e]u provimento ao recurso especial para julgar procedente a ação, condenando a [SICOOB Crediçucar] ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00” ao ora réu Paulo. (e-STJ Fl. 342.)

No julgamento do agravo regimental interposto pela autora, esta Corte ressaltou que “[a] respeito da ilegitimidade da agravante porque da 'pesquisa realizada junto ao Serasa no nome do agravado não consta nenhum apontamento do contrato firmado entre as partes' (fls. 331/332 e-STJ), trata-se de inovação recursal, haja vista que tal alegação sequer consta das contrarrazões ao recurso especial.” (STJ, AgRg no AREsp 758.425/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016.)

Nos termos do § 1º do art. 966 do CPC 2015, “[h]á erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.”

Como se vê da transcrição dos fundamentos da decisão unipessoal e do acórdão do agravo regimental que a confirmou, não houve qualquer manifestação desta Corte quanto à questão de saber quem teria sido o responsável pela inscrição do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito. Assim sendo, em nenhum momento esta Corte concluiu que a inscrição do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito havia sido procedida pela autora.

Como bem ressaltado pelo MPF, no parecer do Dr. Antonio Carlos Alpino Bigonha, “o v. acórdão rescindendo jamais afirmou que a inscrição no cadastro de inadimplentes decorreria de ato do credor.” (e-STJ Fl. 533.) Nesse contexto, é evidente que esta Corte não “admiti[u] fato inexistente [nem] consider[ou] inexistente fato efetivamente ocorrido”. Em consequência, esta Corte não incidiu em erro de fato.

A autora alega que, “conforme provado durante a instrução processual daquela ação, de acordo com a pesquisa realizada junto ao Serasa à época, não constava nenhum apontamento do contrato firmado entre” ela e o réu. No entanto, “[a] simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória.” (STJ, AgRg na AR 4.754/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013.) “A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória.” (STJ, REsp 147.796/MA, supra.) “A simples injustiça da sentença e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

má apreciação da prova, ou a errônea interpretação do contrato, não autorizam o exercício da rescisória, por isso é que inexiste erro de fato quando o Juiz, apreciando as provas e fatos do processo deu-lhes a qualificação jurídica que lhe pareceu acertada' (AR nº 172/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 4/11/91)". (STJ, AgRg no Ag 588.649/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 442.)

Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se concluir pela improcedência do pedido rescisório. CPC 2015, art. 974. Não tendo sido superado o *iudicium rescindens* (pedido de rescisão, CPC 2015, art. 974, *caput*), descabe proceder ao exame do *iudicium rescissorium* (CPC 2015, art. 974, *caput*, segunda parte, novo julgamento da causa).

III

Em face do exposto:

A) julgo improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória;

B) condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

C) havendo unanimidade neste julgamento, determino a reversão do depósito inicial em favor do réu. CPC 2015, art. 974, parágrafo único.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6068 - SP (2017/0157732-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AUTOR : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE SANTA
CRUZ DAS PALMEIRAS E REGIAO
ADVOGADO : FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES - SP201392
RÉU : PAULO CESAR DAUD
ADVOGADO : SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS - SP164786

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de ação rescisória proposta em 4/7/2017 por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS E REGIÃO – SICOOB CREDIÇUCAR, com fundamento no artigo 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela Terceira Turma quando do julgamento de Agravo Regimental interposto nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 758.425/SP e que restou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOME DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, satisfeito, assim, o requisito do prequestionamento.

2. A questão da ilegitimidade da agravante consiste em inovação recursal, haja vista que tal alegação sequer consta das contrarrazões ao recurso especial. Ainda que superado este óbice, trata-se de matéria de fato que não pode ser reconhecida nesta instância especial devido ao óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (e-STJ fl. 368).

A autora sustenta, em síntese, que o acórdão rescindendo teria incorrido em erro de fato ao considerar que a anotação existente no nome de PAULO CÉSAR DAUD (que constituiu a causa de pedir da demanda indenizatória de que resultou o título judicial cuja rescisão ora se pretende) foi por ela indevidamente inserida em órgãos de proteção ao crédito, quando, em verdade, *"de acordo com a pesquisa realizada junto ao Serasa à época"*, restou comprovado que *"não constava nenhum apontamento do contrato firmado entre as partes"* (e-STJ fl. 4).

Assevera, nesse particular, que *"o apontamento que constava no nome do Requerido, se referia a 'Ações Judiciais - Natureza Execução - lançado nos termos do*

convênio firmado entre a SERASA e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO" (e-STJ fls. 4/5).

Conclui, afirmando que o acórdão prolatado pela Terceira Turma desta Corte Superior *"admitiu fato inexistente, qual seja, considerou que o apontamento existente em nome do Requerido foi inserido pela própria Requerente"* (e-STJ fl. 7).

Em sua peça inicial, formula a requerente pedido de tutela provisória de urgência, pugnando, ao final, pela procedência de seu pedido para que, rescindido o acórdão em questão, seja afastada sua condenação ao pagamento de indenização em prol do ora requerido e de honorários sucumbenciais.

A contestação veio aos autos às fls. 504/513 (e-STJ).

Após as razões finais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido em parecer assim resumido:

"Direito Civil. Ação rescisória. Erro de fato. Inocorrência. Consumidor. Inscrição em cadastros de restrição de crédito. Retirada após o pagamento da dívida. Ônus do credor. Parecer pela improcedência da ação rescisória" (e-STJ fl. 531).

Relatado o feito pela Ministra Maria Isabel Gallotti, vieram os autos conclusos para revisão.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos genéricos e específicos para o cabimento da ação rescisória, impõe-se a apreciação do mérito da irresignação.

A decisão impugnada pela presente ação rescisória transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Questão de Ordem na AR nº 5.931/SP).

De início, vale registrar que não há impedimento do relator do feito originário para atuar como revisor da respectiva ação rescisória por força da aplicação analógica da Súmula nº 252/STF: *"Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo"*. Nesse sentido: AgRg na AR nº 2.582/DF, rel. Min. Dias Toffoli, DJE 104, de 19/5/2017, e Almp nº 37, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 240, de 22/2/2017.

A pretensão é de rescisão do aresto proferido quando do julgamento de agravo interno interposto pela ora requerente nos autos do AREsp nº 758.425/SP por suposto erro de fato.

A autora sustenta, em síntese, que o acórdão rescindendo teria incorrido em erro de fato **ao considerar que seria ela a responsável pela indevida inclusão do nome do ora requerido (autor da demanda indenizatória que deu origem à controvérsia) em cadastro de proteção ao crédito quando, em verdade, estaria provado nos autos que a anotação existente teria sido lançada em virtude de convênio existente entre a SERASA e o Tribunal de Justiça estadual, haja vista o**

trâmite de execução promovida em desfavor daquele, o que consistiria no mero exercício do direito de ação por parte da requerente.

A seu ver, se considerada pela Corte prolatora do acórdão rescindendo a existência desse fato (o de que a requerente não seria responsável pela indevida inclusão do nome do autor em cadastro negativo), a conclusão do julgamento do agravo interno em tela teria sido necessariamente outra, qual seja, pelo provimento do referido recurso e, conseqüentemente, pela manutenção do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que mantinha hígida sentença de improcedência do pleito indenizatório formulado pelo ora requerido.

A despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela autora da presente ação rescisória, tenho que não merece acolhida sua pretensão.

Anote-se o teor do artigo 966, inciso VIII, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando

"(...) VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado".

Segundo a jurisprudência desta Corte, para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário **(i) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato**, (ii) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário sem necessidade de dilação probatória e (iii) que inexista controvérsia ou pronunciamento judicial acerca do fato.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA. EXAME. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem reputado inadequada e equivocada a arguição de conflito de competência entre o STJ e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, como preliminar de ação rescisória, ante o manifesto erro grosseiro e a flagrante ausência de previsão constitucional nesse sentido.

2. Para a propositura da ação rescisória no tribunal que proferiu decisão posteriormente substituída por julgado de outro tribunal, o CPC/2015 trouxe

previsão expressa no sentido de admitir a emenda da inicial pelo autor da demanda, com posterior remessa dos autos à Corte competente para examinar o pleito, consoante o art. 968, §§ 5º e 6º, do CPC/2015.

3. Essa previsão normativa vem ao encontro das diretrizes processuais trazidas no novo diploma processual civil, entre elas, o prestígio ao modelo do processo cooperativo e ao princípio da primazia do mérito, estampados no art. 6º do CPC/2015, segundo o qual 'todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.'

4. In casu, a rescisória foi proposta no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul dentro do lustro decadencial, tendo ocorrido a posterior remessa dos autos a esta Corte Superior.

5. A Teoria da Relativização da Coisa Julgada tem aplicação 'em situações absolutamente excepcionais, em que a segurança jurídica, princípio informador do instituto da coisa julgada, sucumbe diante de valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, devem a ela sobrepor-se' (REsp 1.782.867/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 14/08/2019) e não para os casos em que se questiona eventual injustiça da decisão rescindenda ou se busca corrigir erro de julgamento, como na hipótese presente.

6. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/1973) pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisum respaldado em interpretação razoável.

7. No caso, a interpretação adotada na decisão rescindenda, oriunda da Segunda Turma do STJ, ao restabelecer sentença em que se determinou ao promovente a obrigação de demolir e remover edificações erguidas em área de preservação permanente (margens do rio Ivinhema/MS), não pode ser considerada absolutamente insustentável de forma a embasar a procedência da rescisória.

8. Incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo.

9. A prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada.

10. Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura

da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexistia pronunciamento judicial a respeito do fato.

11. Na hipótese, a situação retratada na exordial não se amolda à presença de erro de fato apto a rescindir o julgado rescindendo, pois se volta a questionar as consequências fáticas da reparação do dano ambiental constatado na sentença, com vistas a reparar a coisa julgada formada.

12. A aplicação ao caso concreto das disposições da Lei de Parcelamento do Solo e da Lei de regularização fundiária urbana (Lei n. 13.465/2017), no tocante à observância da distância de 30 metros dos cursos d'água para edificações em área urbana consolidada, denota a utilização indevida da rescisória como sucedâneo recursal.

13. Pedido improcedente".

(AR nº 6.966/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 2/5/2023 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE. ATIVIDADE ESPORTIVA ALHEIA AO SERVIÇO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. DESCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE LEI. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. 'A ação rescisória fundada em erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 485, IX, §§ 1º e 2º), pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito' (AR n. 6.258/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2021, DJe 18/12/2022 - grifei).

2. No presente caso, a alegação de que o acidente incapacitante do autor não teria ocorrido durante a prática esportiva alheia ao serviço militar temporário, mas em decorrência da atividade castrense, foi objeto de enfrentamento no acórdão rescindendo, não se podendo cogitar, portanto, de erro de fato.

3. A ação rescisória, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar

má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

4. Como está claro no acórdão rescindendo, o acidente que acarretou a incapacidade para a atividade castrense decorreu de prática esportiva alheia ao próprio serviço militar. Com isso, a violação da lei, se reconhecida sob esse enfoque, será meramente reflexa, dependendo da prévia constatação de equívoco na apreciação das provas dos autos, o que não se admite na via rescisória, que não constitui sucedâneo recursal.

5. Inalterado o contexto fático dos autos quanto à origem da incapacidade, não há falar em afronta direta e literal a disposição de lei, sendo certo que o acórdão rescindendo está assentado em acórdão da própria CORTE ESPECIAL sobre a mesma matéria (EResp n. 1.123.371/RS, Relator originário Ministro OG FERNANDES, Relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 19/9/2018, DJe 12/3/2019), que solucionou divergência entre a QUINTA e SEGUNDA TURMAS.

6. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt na AR nº 7.123/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 966, VIII e §1º DO CPC. AFASTADA A SÚMULA 7 DO STJ. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS PELO TRIBUNAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS E PROVAS. DECISÃO RESCINDENDA ADVINDA DE AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE ALEGAVA SIMULAÇÃO NO CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. REVALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS PELO JUÍZO RESCISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADO ERRO DE FATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há de se falar em violação à Súmula 7 do STJ quando a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, realiza mera valoração probatória dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido. Precedentes. Afastamento da Súmula 7 do STJ.

2. O erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção na apreciação dos autos. Precedentes.

3. Ação rescisória deve preencher três requisitos essenciais para que se autorize seu ajuizamento com base em erro de fato: (a) o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a decisão; b) o erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato.

4. No caso, não houve o preenchimento de quaisquer desses requisitos. Assim, na hipótese, o Juízo rescisório efetivamente revalorou as provas dos autos, como se recurso fosse e ainda discutiu ponto que era absolutamente controvertido nos autos.

5. Assim, se houve discussão e manifestação do eventual erro judicial na análise das provas do Juízo rescindente, descabida será a ação rescisória fundada no inciso VIII do art. 966 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp nº 1.846.694/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - grifou-se)

No caso dos autos, o primeiro requisito (que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato) não se encontra presente.

Do compulsar os autos, nota-se que o acórdão rescindendo negou

provimento ao agravo interno intentado pela ora requerente ao fundamento central de que a alegação trazida a respeito da eventual responsabilidade direta do autor de demanda executória pela anotação do nome da parte executada em cadastros de proteção ao crédito consistiu, naquele momento, em inovação recursal, sendo estranha ao objeto do agravo em recurso especial então interposto pelo ora requerido.

Nota-se, portanto, que a origem da notificação não foi levada em consideração no caso concreto, pois se tratava de inovação recursal.

Além disso, vale ressaltar que a circunstância de as restrições creditícias serem oriundas da propositura de ações executivas, conforme convênio celebrado entre SERASA e TJSP, é fato incontroverso nos autos jamais negado pelo acórdão rescindendo.

Ou seja, a base para a procedência do pedido não residiu no fato de ter sido a ora requerente a responsável pela negativação, mas, sim, na tese jurídica de que incumbe ao credor a responsabilidade pelo seu cancelamento sendo desinfluyente a origem da negativação.

Nesse contexto, é patente a improcedência da ação rescisória amparada no artigo 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil que, como visto, pressupõe que o acórdão rescindendo tenha se baseado em erro de fato e que esse equívoco tenha sido a causa determinante para o resultado alcançado pelo acórdão que se pretende rescindir.

Nenhuma dessas circunstâncias está presente no caso em apreço. Não é outra a lição da doutrina especializada:

"É preciso que a decisão seja fundada no erro de fato, isto é, que sem o erro de fato a conclusão do juiz houvesse de ser diferente. É necessário 'que a sentença esteja baseada em erro de fato', ou seja, 'o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a sentença', 'é necessária a existência de nexo de causalidade entre o erro de fato e a conclusão do juiz prolator do decisum rescindendo'". (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 13. ed. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016, pág. 506)

Ante o exposto, acompanho a Relatora para julgar improcedente a ação rescisória.

A autora arcará com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, revertendo-se à parte ré o depósito prévio.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0157732-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.068 / SP

Números Origem: 00018250420168260653 00018268620168260653 18250420168260653
18268620168260653 30016168620138260653

EM MESA

JULGADO: 05/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE SANTA CRUZ
DAS PALMEIRAS E REGIAO
ADVOGADO : FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES - SP201392
RÉU : PAULO CESAR DAUD
ADVOGADO : SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS - SP164786

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Revisor), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.